



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000490/2007-91
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.633 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONT PREV - RESTITUIÇÃO
Recorrente CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/01/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Se a recorrente não demonstra preencher todos os requisitos da legislação, não há condições para o deferimento de seu pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, fls. 01/02, no qual A interessado requer a restituição das contribuições pagas em relação às competências 12/2001 e 01/2002 no valor de R\$ 2.862,98, tendo em vista que houve retenção em excesso da contribuição que seria devida sobre as remunerações pagas aos empregados.

O setor responsável indeferiu o pedido, com base em relatório da fiscalização que apontou que a interessada não havia apresentado GFIP distintas para cada estabelecimento da empresa contratante do serviço; não elaborou folha de pagamento referente a pró-labore e honorários profissionais a autônomos; não informou valores pagos a cooperativas de trabalho; não informou corretamente a alíquota do SAT; bem como não havia qualquer valor a restituir, pois a recorrente havia complementado o recolhimento.

A interessada foi cientificada desta decisão em data que não consta dos autos.

O recurso voluntário apresentado, fls. 88/89, contém os argumentos que resumimos a seguir.

Informa que retificou as GFIPs dos meses 12/2001 e 01/2002 e junta novos documentos.

Houve manifestação da autoridade fiscal em relação aos documentos apresentados pela recorrente, fls. 102. Naquele documento foram apontados os motivos pelos quais o indeferimento ainda seria justificado.

Não houve abertura de prazo para a recorrente contraditar tal manifestação.

Esta Turma coverteu o julgamento em diligência para que a interessada apresentasse sua manifestação.

Não houve interesse em acrescentar argumentos.

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento. Embora não haja provas nos autos da data da ciência da decisão *a quo*, a tempestividade, nesse caso, é decorrência do amplo direito à defesa.

As informações fiscais de fls. 102 esclarecem que ainda há motivos para o indeferimento da restituição tendo em conta que a interessada não apresentou nenhum documento novo em relação aos itens 3 a 7 do despacho de fls. 85/86 e "*nada fez entretanto, quanto à falta de informação nas respectivas GFIP's relativamente aos valores pagos para cooperativas (de trabalho) e à alíquota do RAT(ex-SAT)*".

A interessada não contraditou tal afirmação, o que nos impede de acatar seu pedido de restituição, pois restou evidenciado que os requisitos do art. 16, incisos V e VIII da IN 67/2002 não foram obedecidos.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator